

A PROBLEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL: ENTRAVES À EFICÁCIA DO MODELO CONSENSUAL NOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Karlla Jeandra Rosa da Silva
Assessora Ministerial do MPTO

Resumo

Nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, a transação penal é instrumento consensual de política criminal, concebida para imprimir maior celeridade e eficiência ao tratamento das infrações de menor potencial ofensivo. Todavia, a ausência de previsão legal acerca da suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento do acordo gera importantes obstáculos à sua efetividade. O presente estudo, conduzido pelo método dedutivo, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais. Consta-se que o descumprimento das condições pactuadas ocasiona insegurança jurídica, fomenta o uso estratégico da medida e compromete a credibilidade do modelo consensual. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento legislativo, com a expressa previsão da suspensão da prescrição na execução da transação penal, a fim de fortalecer a justiça penal consensual e assegurar maior segurança ao sistema.

Palavras-chave: transação penal; prescrição; justiça consensual.

Abstract

The transação penal (a form of criminal settlement under Brazilian law), provided for in Article 76 of Law n.º 9.099/95, constitutes a consensual decriminalizing mechanism aimed at promoting speed and efficiency in the resolution of minor offenses. However, the lack of legal provisions concerning the suspension of the statute of limitations during the execution of the agreement poses significant obstacles to its effectiveness. This study, conducted through the deductive method, is based on a bibliographic review, legislative analysis, and examination of precedents from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and State Courts. The findings indicate that noncompliance with the agreed conditions generates legal uncertainty, encourages the strategic use of the measure, and undermines the credibility of the consensual model.

The study concludes with the need for legislative improvement, specifically through the express provision of suspending the statute of limitations during the execution of the agreement, in order to strengthen consensual criminal justice and ensure greater reliability of the system.

Keywords: transação penal; statute of limitations; consensual justice.

1 Introdução

A Lei n.º 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, introduzindo mecanismos de justiça consensual, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, voltadas à resolução rápida e despenalizadora dos delitos de menor potencial ofensivo.

Apesar de sua relevância, percebe-se que o instituto da transação penal apresenta fragilidades, notadamente pela ausência de previsão legal quanto à suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento do acordo - mecanismo previsto, por exemplo, na suspensão condicional do processo. Essa omissão normativa favorece à extinção da punibilidade pela prescrição em casos de descumprimento, ainda mais porque estamos diante de crimes de menor potencial ofensivo, cujo prazo prescricional é reduzido em comparação com os demais crimes, de modo a comprometer a coerência do sistema e gerar insegurança jurídica.

Este trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, analisa os efeitos e reflexos do descumprimento da transação penal no contexto da ausência de suspensão do prazo prescricional durante o referido período, bem como discute a necessidade de aprimoramento normativo nesse sentido.

2 Transação Penal

2.1 conceito e requisitos para concessão

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o art. 76 da Lei n.º 9.099/95 autoriza o Ministério Público a propor um acordo com o investigado, *antes da instauração da ação penal*, para aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. A esta medida de caráter despenalizador, dá-se o nome de transação penal.

O objetivo da transação penal é possibilitar que o *Parquet*, ao celebrar acordo com o investigado, renuncie ao ajuizamento da ação penal. Trata-se, portanto, de um instrumento de solução consensual voltado para as infrações de menor potencial ofensivo. Com isso, evita-se a persecução penal, de modo que a instrução criminal seja direcionada apenas às infrações de maior relevância.

Nesse contexto, percebe-se que o artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 representa uma importante mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, pois flexibiliza a imposição de ajuizar ação em todos os casos, abrindo espaço para alternativas mais céleres e menos gravosas.

Contudo, a liberdade para transacionar é limitada por condições, objetivas e subjetivas, expressamente previstas no § 2º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: a) inexistência de condenação definitiva, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade; b) ausência de benefício anterior de transação penal no prazo de cinco anos; c) análise favorável dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente; d) que as circunstâncias do caso, seja necessária e suficiente a adoção da medida.

Além disso, destaca-se que o benefício não é admitido nos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 536: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Preenchidos os requisitos legais, designa-se audiência para que o investigado seja informado das condições da proposta e manifeste sua concordância. Havendo aceitação, o acordo é submetido à homologação judicial, iniciando-se a fase de acompanhamento e cumprimento da medida, pelo prazo estabelecido.

Dessa forma, a aceitação aliada ao fiel cumprimento das condições ajustadas não gera presunção de culpa, registro de antecedentes criminais, tampouco produz efeitos jurídicos típicos de uma sentença condenatória, como a reincidência. Em outras palavras, a transação penal não constitui título condenatório, mas sim um mecanismo de política criminal voltado à racionalização da persecução penal, que contribui para evitar o excesso de processos no Judiciário, sempre em conformidade com os limites legais previstos.

2.2 diferença em relação à suspensão condicional do processo

O instituto da transação penal não se confunde com a suspensão condicional do processo, o chamado *sursis processual*. Esta última, prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, autoriza que, sendo a infração penal punida com pena mínima igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proponha a suspensão do processo pelo prazo de dois a quatro anos, desde que o denunciado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os requisitos que permitem a suspensão condicional da pena.

O artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, assim dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º *Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.*

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

De forma objetiva, o legislador evidencia a distinção entre os institutos pelo momento de sua aplicação: o *sursis processual* ocorre no momento do oferecimento da denúncia, em alguns casos pode ser proposto até mesmo em momento posterior, enquanto a transação penal busca impedir a própria instauração da ação penal, atuando ainda na fase investigatória.

Além disso, diferentemente da transação penal, que não prevê a suspensão do curso prescricional em caso de descumprimento do acordo, a suspensão condicional do processo possui disciplina expressa nesse sentido. O artigo 89, § 6º, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que, durante o prazo de suspensão, *o curso da prescrição permanece suspenso*, retomando-se apenas após o término do período estipulado ou em caso de revogação do benefício.

Cumprе ressaltar ainda que, eventual recusa do investigado em aceitar a proposta de transação penal não o impede de ser posteriormente beneficiado pela suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, mesmo diante da negativa ao acordo inicial, permanece aberta a possibilidade de concessão do *sursis processual*, como mecanismo voltado à mitigação dos efeitos de uma persecução penal plena.

3 Descumprimento da transação penal

O descumprimento da transação penal não produz efeitos penais automáticos, mas apenas uma consequência de natureza processual: *a possibilidade de instauração da ação penal*. Assim, se o beneficiário, sem justificativa, deixar de cumprir as condições estipuladas, perde o benefício concedido, ficando o Ministério Público desobrigado do acordo e retomando sua prerrogativa de oferecer denúncia, dando início ao processo penal nos moldes tradicionais.

Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n.º 35 do Supremo Tribunal de Justiça: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se à situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Entretanto, em respeito ao devido processo legal, especialmente na vertente do contraditório e da ampla defesa, é necessário que a Defesa seja previamente intimada para justificar o descumprimento, sob pena de nulidade da revogação da transação penal.

Vejamos o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça Estaduais:

APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - FLAGRANTE FORJADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - REGISTRO AUDIOVISUAL - REGISTRO FIEL DA COLHEITA DA PROVA ORAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO PENAL - BENEFÍCIO REVOGADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA BENEFICIADA E DE SUA DEFESA - NULIDADE - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECONHECIMENTO. Atendendo a denúncia de forma satisfatória os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inviável o acolhimento da preliminar de inépcia. Inexistindo nos autos prova de qualquer participação direta, consistente em ato de induzimento, por parte dos policiais, à pessoa do agente, para que ele praticasse o ilícito que lhe é imputado, não há que se falar em flagrante "forjado". Inexiste na legislação processual penal exigência de registro da integralidade dos atos ocorridos na audiência de instrução e julgamento, bastando que ela contemple a colheita da prova oral e o interrogatório do acusado, tal

como expressamente prevê o artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal . Constatando que, durante todo o processo, a ré esteve devidamente assistida por Advogado, não há que se falar em ausência de defesa técnica. A revogação do benefício da transação penal pressupõe a prévia oitiva não somente da denunciada, como também de sua defesa técnica, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Declarada a aludida nulidade e, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia até a deste julgamento, decorreu período superior ao exigido para a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da apelante. (TJ-MG - Apelação Criminal: 00242870520208130223, Relator.: Des .(a) Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 18/12/2023, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/01/2024);

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO OU DO SEU DEFENSOR PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. Nulidade da revogação da transação penal sem que tenha sido intimado o réu ou seu defensor, o que importa em violação ao contraditório e à ampla defesa. (...) DECLARARAM A NULIDADE DO FEITO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. (TJRS, Apelação Criminal, Nº 71010113694, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 27-09-2021);

POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/06 . TRANSAÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO BENEFICIADO OU DE

SEU DEFENSOR. 1. A transação penal pode ser revogada, se não cumprida, contanto que haja intimação do beneficiário ou de seu defensor, com antecedência, para justificar as razões do descumprimento. Inexistente a providência, o prejuízo é inquestionável, autorizando o reconhecimento de nulidade processual. 2 . Como consequência da nulidade proclamada, incide, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva, tendo-se em conta que, com o desaparecimento dos marcos interruptivos, transcorreram mais de dois anos entre a data do fato e a desta sessão de julgamento. 3. Impõe-se, portanto, declarar extinta a punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP e art . 30 da Lei 11.343/06. ANULARAM O PROCESSO E DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO (TJ-RS - RC: 71008368920 RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Data de Julgamento: 15/04/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019);

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DE DOENÇA CONTAGIOSA. ART. 268 DO CP . SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA. REVOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSENTE ANTERIOR INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO . AFRONTA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PAGAMENTO INTEGRAL COMPROVADO TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJ-PR - APL: 00013123020148160121 PR 0001312-30.2014 .8.16.0121 (Acórdão), Relator.: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 11/10/2017, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/10/2017).

Cumpre destacar, por fim, que o inadimplemento não transforma a transação em título executivo nem gera, por si só, efeitos penais automáticos; constitui apenas fator que reabre a possibilidade de persecução criminal.

4 Prescrição como entrave

4.1 lacunas legislativas e decisões dos tribunais superiores

Durante o período destinado ao cumprimento das condições estabelecidas no acordo de transação penal, não ocorre a suspensão do prazo prescricional, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RHC n.º 80.148/CE:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. *Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.* 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (STJ - RHC: 80148 CE 2017/0007084-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019 RMDPPP vol. 92 p. 129)

Acrescentam-se, de seu inteiro teor, as seguintes palavras do Ministro Antonio Saldanha Palheiro: “a permissão de suspensão do curso do prazo prescricional sem a existência de determinação legal consubstancia flagrante violação ao princípio da legalidade” (BRASIL, 2019).

Convém analisar também o entendimento firmado pelos Tribunais de Justiça Estaduais que reiteradamente reconhecem a prescrição no caso em questão, evidenciando a fragilidade normativa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CRIME DE LESÃO CORPORAL: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 438 DO STJ - CRIME DE AMEAÇA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO - OCORRÊNCIA - AUSENTE CAUSA DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Extinção da Punibilidade pela Prescrição da Pretensão Punitiva, com fundamento na pena hipotética, é inadmissível (Súmula nº 438, STJ). 2. A Prescrição da Pretensão Punitiva enseja a Extinção da Punibilidade, quando transcorrido o prazo prescricional entre a data do Crime e o presente julgamento recursal sem qualquer causa interruptiva da Prescrição (art. 117 do CP), considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao Delito. 3. A Transação Penal (art. 76 da Lei 9.099/95) não suspende o prazo prescricional, porquanto ausente previsão legal (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 00660724520198130040 Araxá, Relator.: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 06/06/2023, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2023);

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO FATO DO JUÍZO TER RECEBIDO A DENÚNCIA DANDO PROSSEGUIMENTO A QUO A

PERSECUÇÃO PENAL SEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. A homologação da transação penal não possui condão de interromper ou suspender a prescrição. Súmula Vinculante n.º 35 do stf. enunciado 44 do FONAJE. Rol taxativo do art. 117 do CP não estabelece a homologação da transação como causa interruptiva da prescrição. Declaração de extinção da punibilidade do paciente. Ordem concedida (TJ-PR 0001530-23.2019 .8.16.9000 Laranjeiras do Sul, Relator.: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 14/06/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/06/2019);

TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1... Contudo, como se sabe, por ausência de previsão legal, o cumprimento de transação penal não suspende o prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL... Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099 /1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional (TJ-SP - Processo Digital nº 1505769-82.2020.8.26.0625, Comarca de Taubaté, 2ª Vara Criminal, Juíza de Direito Fernanda Teixeira Salviano da Rocha, Data da Publicação: 24/11/2023).

É certo que a legislação não contempla a suspensão do curso do prazo prescricional durante a vigência da transação penal, isto é, desde a sua celebração até o integral cumprimento das condições pactuadas. Essa lacuna normativa constitui verdadeiro entrave ao sistema consensual, pois fragiliza sua efetividade e compromete a segurança jurídica.

De um lado, atribui-se ao autor do fato a possibilidade de firmar acordo destinado à promoção da celeridade processual e da política de despenalização; de outro, verifica-se que, em poucas ocasiões, o beneficiário adere à proposta de forma meramente estratégica, vindo posteriormente a descumpri-la e a furtar-se à sua execução completa.

Não são incomuns as situações em que o beneficiário da transação penal celebra acordo envolvendo o pagamento de prestação pecuniária em parcelas sucessivas ou a prestação de serviços à comunidade por período determinado e, embora retome o cumprimento das condições após ser localizado, reincide posteriormente no descumprimento. Nesses casos, estabelece-se um verdadeiro ciclo vicioso, no qual o prazo prescricional continua a fluir sem qualquer causa suspensiva, conduzindo, de maneira inevitável, à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A gravidade desse cenário se acentua em razão da natureza das infrações submetidas à transação penal, cujas penas, inferiores a dois anos, reduzem sensivelmente o lapso prescricional exigido para a extinção da punibilidade.

Doutrinadores como Aury Lopes Jr. (2022) e Guilherme de Souza Nucci (2021) fazem críticas à ausência de disciplina normativa sobre a matéria, ressaltando que a omissão legislativa propicia comportamentos oportunistas por parte do investigado, o qual pode descumprir o ajuste sem sofrer consequências imediatas, comprometendo a credibilidade do modelo consensual.

O cenário descrito evidencia a fragilidade normativa que envolve a transação penal e reforça a necessidade de reforma legislativa que estabeleça, de forma expressa, a suspensão do prazo prescricional durante a execução do acordo, garantindo, assim, maior efetividade e credibilidade ao instituto.

A ausência dessa medida expõe o risco de transformar a transação penal em instrumento meramente protelatório, esvaziando a função preventiva e repressiva da norma penal e comprometendo o equilíbrio entre a tutela do interesse público e a observância das garantias individuais.

5 Impactos para a justiça consensual

5.1 eficácia comprometida e reflexos para a credibilidade do modelo

A inexistência de previsão legal quanto à suspensão do prazo prescricional durante a vigência da transação penal repercute diretamente sobre a justiça consensual, cujos pilares são a celeridade e a eficiência do sistema penal. Ao admitir que o prazo continue em curso mesmo quando o beneficiário se encontra submetido ao cumprimento de condições, instala-se um cenário de insegurança que enfraquece a efetividade do instituto e compromete sua utilidade prática.

Como já exposto, a consequência imediata é o esvaziamento de sua eficácia. A transação penal foi concebida para evitar a instauração da ação penal, oferecendo uma resposta estatal simplificada, sem que isso represente impunidade ao investigado. Todavia, a ausência de causa suspensiva do prazo prescricional mantém a persecução penal permanentemente exposta ao risco de extinção da punibilidade, o que reduz a estabilidade e a confiabilidade do modelo consensual.

Por essa razão, Luciana Sperb Duarte Vassalli (2021), Procuradora da República, entende que a eficácia da transação penal mostra-se modesta quando confrontada com a finalidade que motivou a sua criação. Nessa perspectiva, afirma a autora (2021, p. 31):

A dizer a verdade, portanto, grande parte da eficácia do instituto é comprometida no sistema brasileiro, porque, durante o período de cumprimento do acordo, não há suspensão da prescrição, por falta de previsão legal. Dessarte, formalizado e descumprido o acordo, até que o Ministério Público exercite a ação penal, ocasionalmente após a realização de investigações complementares, em muitos casos a pretensão punitiva encontrar-se-á já extinta pela prescrição.

Ressalta-se que a maioria dos delitos abrangidos pela transação penal envolve penas de reduzida gravidade (máximo inferior a dois anos), de modo que o prazo prescricional se mostra especialmente curto, aumentando o risco de impunidade. O resultado é um modelo que,

embora concebido para trazer eficiência, acaba se mostrando vulnerável e de difícil concretização.

Esse cenário compromete a credibilidade da justiça consensual, pois, na prática, o instituto despenalizador mostra-se incapaz de assegurar resultados consistentes, enfraquecendo-se perante a sociedade, a comunidade jurídica e, inclusive, os próprios órgãos de persecução penal.

A sociedade passa a enxergar a transação penal como um mecanismo ineficaz, incapaz de responsabilizar adequadamente o autor da infração; de outro, advogados e investigadores podem vislumbrar nela apenas uma oportunidade de postergar a persecução penal, explorando a prescrição como estratégia defensiva. Para o Ministério Público e o Judiciário, instala-se uma sensação de inoperância, já que os esforços para negociar e fiscalizar o cumprimento do acordo se tornam inúteis diante da extinção da punibilidade pelo decurso do tempo.

Em última análise, se não houver ajustes normativos capazes de sanar tais fragilidades, a transação penal será reduzida a um instrumento simbólico, desprovido de efetividade e credibilidade, o que contraria os princípios de eficiência e de racionalidade que orientaram sua criação.

6 Necessidade de aprimoramento legislativo

Mostra-se indispensável repensar a disciplina normativa da transação penal a fim de assegurar sua efetividade e credibilidade como instrumento de justiça consensual.

A primeira e mais imediata solução seria a alteração da Lei n.º 9.099/1995, com a inclusão de dispositivo específico que estabeleça a suspensão do prazo prescricional enquanto perdurar a execução das obrigações assumidas na transação penal, conforme o que já se verifica na disciplina da suspensão condicional do processo (art. 89, § 6º).

Tal alteração, além de trazer simetria normativa entre institutos afins, reforçaria a segurança jurídica e a previsibilidade da aplicação prática da justiça consensual.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei n.º 6.053/2019, apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2019, por iniciativa do deputado Paulo Sérgio Abou Anni. O projeto busca justamente suprir essa lacuna ao dispor sobre a necessidade de suspensão

da prescrição no período compreendido entre a celebração do acordo e o seu efetivo cumprimento, mediante modificação da Lei n.º 9.099/1995.

O mencionado deputado, fundamenta a necessidade de alteração legislativa na necessidade de combater a impunidade, evitando que o instituto seja instrumentalizado de modo distorcido. A proposta legislativa, portanto, compatibiliza a efetividade do sistema de justiça com os princípios da celeridade e da consensualidade, pilares que, conforme já mencionado, inspiraram a criação dos Juizados Especiais Criminais.

Deve ser observado, evidentemente, que qualquer alteração legislativa ou mesmo interpretativa deve orientar-se pelo equilíbrio entre a repressão efetiva da criminalidade e a observância dos direitos fundamentais do acusado. A preservação da proporcionalidade, da razoabilidade e da voluntariedade do acordo deve nortear tanto a atuação legislativa quanto a aplicação judicial.

Dessa forma, o aprimoramento normativo da transação penal, mediante previsão expressa de suspensão do prazo prescricional, revela-se medida imprescindível não apenas para evitar abusos e garantir a segurança jurídica, mas também para consolidar a credibilidade do instituto como verdadeiro instrumento de pacificação social no âmbito da justiça consensual.

7 Considerações finais

A análise empreendida evidencia que a transação penal, embora concebida como instrumento de racionalização da persecução penal e de promoção da consensualidade, tem sua eficácia comprometida pela ausência de previsão legal de suspensão do prazo prescricional durante a execução do acordo.

As decisões dos Tribunais Superiores e Estaduais reforçam a percepção de fragilidade normativa, ao reconhecerem reiteradamente a incidência da prescrição diante do descumprimento das condições impostas.

Para evitar que a transação penal se torne um mero expediente protelatório, impõe-se à necessidade de ajustes legislativos, nos moldes do Projeto de Lei n.º 6.053/2019, de modo a inserir no texto normativo dispositivo a suspensão do prazo prescricional enquanto perdurar a

execução das obrigações assumidas na transação penal, em simetria com a disciplina da suspensão condicional do processo.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da transação penal pressupõe a superação da lacuna normativa hoje existente, uma vez que a ausência de previsão expressa de suspensão do prazo prescricional compromete a efetividade do instituto, desnaturando sua função de mecanismo consensual de responsabilização. A inserção desse dispositivo, conforme já delineado no Projeto de Lei n.º 6.053/2019, não apenas assegura a coerência do sistema jurídico, como também reafirma os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da própria credibilidade da justiça consensual.

Referências

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizero direito.com.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

GAZOTO, Luís Wanderley. Os efeitos do descumprimento da transação penal. *Revista dos Juizados Especiais – TJDF*, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://bd-api.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

ESTEFAM, André; OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. *STJ: Transação penal não suspende o curso do prazo prescricional*. Meu Site Jurídico, 18 out. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

VASSALLI, Luciana Sperb Duarte. Acordos entre Ministério Público e imputado no Brasil e na Itália: aplicação da pena a pedido das partes, transação penal e acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 90, p. 341-381, 2022.

ARAÚJO, Yan Silva; MARTINS, Islane Archanjo Rocha. *A prescrição da transação penal e o Projeto de Lei 6053/2019*. Trabalho acadêmico (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.